

**Ref.: Concorrência Eletrônica nº 008/2024**

**Processo Licitatório nº 190/2024**

**BLACK ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.669.672/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº. 925, Sala 1402 – bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-171, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA em epígrafe, vem por seu representante legal, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

em face do edital de licitação da Prefeitura de Formiga/MG, por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

### **I – RESUMO DOS FATOS**

Por meio do Edital da concorrência eletrônica nº 008/2024, o Município de Formiga/MG abriu procedimento licitatório objetivando a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE INTERCEPTORES E ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTO NOS RIOS FORMIGA E MATA CAVALO*”, conforme exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

No certame em questão, para fins de habilitação da licitante melhor classificada, no que se referem aos documentos de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, o *item 7.1.9.* do Edital estabeleceu inicialmente a exigência de apresentação de atestados técnicos para “*comprovando a execução de serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos aos itens de relevância do objeto da licitação*”, da seguinte forma.

- *Escavação mecânica de solo seco;*
- *Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido;*
- *Reaterro mecanizado de valas com compactação;*
- *Execução de contenção em gabião;*

- *Estrutura de escoramento de vala por qualquer processo;*
- *Execução de estrutura de concreto armado;*
- *Montagem e desmontagem de forma em madeira;*
- *Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua;*
- *Execução de instalações elétricas;*
- *Execução de interceptores com diâmetros de 200, 300 e 600 mm;*
- *Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm;*
- *Execução de interceptores com envelopamento em concreto.*

Após questionada pela IMPUGNANTE a Diretoria de Compras Públicas da Prefeitura de Formiga/MG publicou Errata ao Edital Convocatório, suprimindo a exigência de comprovação de alguns dos serviços originalmente listados no *item 7.1.9.* do Edital, permanecendo, no entanto, a referida exigência em relação aos seguintes.

- *Execução de contenção em gabião;*
- *Execução de instalações elétricas;*
- *Execução de interceptores com diâmetros de 200, 300 e 600 mm;*
- *Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm;*
- *Execução de interceptores com envelopamento em concreto.*
- *Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido;*
- *Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua.*

Contudo, ao analisar as atividades listadas em *Curva ABC de Serviços*, se verifica que a exigência descrita *item 7.1.9.* do Edital permanece em desacordo com a restrição legal, já que 5 (cinco) dos 7 (sete) serviços listados possuem peso inferior a 4,0% (quatro por cento) do total estimado, **não sendo**, portanto, considerados parcela de maior relevância ou valor significativo da licitação.

Deste modo, a exigência em questão está equivocada e não merece prosperar, nem pode ser causa de inabilitação da licitante, já que está eivada de **ilegalidade** e contraria a firme jurisprudência dos tribunais de contas nesse aspecto, conforme se demonstra à diante.

## **II – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA**

Como se sabe, a legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais: *(i)* capacidade técnica operacional e *(ii)* capacidade técnica profissional.

A qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 14.133/2021 autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas, dentre outras, às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Muito embora a definição dos conceitos indeterminados de “*maior relevância*” e “*valor significativo*” tenha sido amplamente discutida no contexto histórico das licitações, **esta questão foi resolvida com a edição da Lei nº 14.133/2021.**

Isto porque, a documentação necessária à comprovação das qualificações fica restrita às hipóteses previstas no *caput* do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*[...]*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**”*

De acordo com as premissas hermenêutica: *a Lei não contém palavras inúteis!* Não à toa que na locução do § 1º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, foi agregada a palavra “*individual*” à oração “*assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação*”. Indicando, a Lei de Licitações, cristalina, que a apuração das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, para fins de habilitação técnica, deverá ser aferido a partir do valor individual de cada insumo, material, serviço pertinentes à obra, e desse modo, excluindo-se quaisquer somatórios, associações ou agrupamentos de itens orçamentários para aquela finalidade.

Dito de outra forma, o próprio texto legal define com absoluta clareza:

*parcelas de maior relevância ou valor significativo = valor igual ou superior a 4% do total estimado*

A Lei de Licitações, portanto, adota solução objetiva **justamente para evitar as distorções de entendimento e interpretação** e acaba por racionalizar as exigências necessárias para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, cabendo aos setores técnicos a avaliação acerca de qual forma de exigência de atestados é mais adequada para cada objeto contratual.

Com efeito, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, devem (obrigatoriamente) observar o percentual objetivamente fixado em texto legal. Dito de outra forma, qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tal parâmetro, invariavelmente, incorre em ilegalidade e significa ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

No presente caso, não se vislumbra, portanto, qualquer justificativa válida e pertinente para que sejam entendidos e enquadrados como integrantes das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta concorrência eletrônica os serviços • *Execução de instalações elétricas*; • *Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm*; • *Execução de interceptores com envelopamento em concreto*; • *Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido*; • *Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua*.

Isto porque, conforme se constata da própria Curva ABC da Administração Pública, nenhum dos referidos itens de serviços **não representam mais que 3,69% do total do objeto desta licitação.**

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	% Unit	% Acum.
2.5.10.26.	COPASA	65002637	GABIAO TIPO CAIXA, COM ALTURA DE 1,00M - EM CONTATO DIRETO	M 3	1231,00	871,43	BDI 1	1.142,97	1.406.996,07	17,04%	17,04%
2.4.2.0.1.	Cotação	033	T PRFV JE CL 12 DN 600	M	552,00	1.075,94	BDI 2	1.293,82	714.188,64	8,63%	25,64%
4.19.10.	Cotação	006	COM PORTA QUADRADA SENTIDO DUPLO DE FLUXO CQLJAW700	UNID	3,00	84.735,09	BDI 2	101.893,96	305.681,85	3,69%	29,33%
4.110.11.	Cotação	028	CONJUNTO MOTOBOMBA SUBMERSIVEL Q=116,47L/S, HM=7,23M,	CJ	3,00	79.937,00	BDI 2	96.124,24	288.372,72	3,45%	32,82%
2.2.140.	SINAPI	92758	PROTEÇÃO SUPERFICIAL DE CANAL EM GABIAO TIPO SACO, DIÂMETRO DE 66 CENTIMETROS, ENCHIMENTO MANUAL COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO AF. 2/2016	M 3	250,50	783,98	BDI 1	1028,27	257.581,64	3,11%	35,93%
2.3.2.0.1.	SINAPI	4932	TUBO COLETOR DE ESGOTO PVC, JEI, DN 300 MM (NBR 7362)	M	552,00	337,13	BDI 2	405,40	223.780,80	2,70%	38,64%
2.2.138.	COMPOSIÇÃO	004	EXECUÇÃO DE TRECHO AEREO INTERCEPTOR MATA CAVALOME, CONFORME PROJETO	UNID	1,00	187.740,52	BDI 1	220.008,47	220.008,47	2,66%	41,29%
2.5.10.27.	COPASA	65002636	GABIAO TIPO CAIXA, COM ALTURA DE 0,50M - EM CONTATO DIRETO E	M 3	154,50	1083,81	BDI 1	1421,53	219.826,39	2,65%	43,95%
2.110.29.	Composição	002	EXECUÇÃO DE TRECHO AEREO INTERCEPTOR MATA CAVALOME, D.	UNID	1,00	183.880,20	BDI 1	214.882,95	214.882,95	2,59%	46,54%
4.14.0.5.	COPASA	65000276	ARMADURA DE AÇO CA 50, FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	KG	12771,00	11,89	BDI 1	16,59	199.099,89	2,44%	48,99%
2.5.10.40.	SETOP	ED-49665	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA EM PERFIL SOLDADO,	Kg	5954,10	25,82	BDI 1	33,87	191504,37	2,3%	51,27%

Destarte, no atual certame, a exigência para que as licitantes apresentem serviço de menor relevância técnica e econômica em seus atestados de capacidade técnica, como previsto nas no *item 7.1.9.* do Edital, no tocante à previsão de • *Execução de instalações elétricas;* • *Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm;* • *Execução de interceptores com envelopamento em concreto;* • *Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido;* • *Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua,* está contrariando a lei aplicável e, além de ilegal, constitui previsão irrazoável, desproporcional, como também caracteriza explícito e injusto cerceamento ao direito de ampla participação e de isonomia entre os licitantes; além de, em tese, caracterizar eventual direcionamento da licitação em curso.

Como se sabe, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

A referida exigência impugnada, além de resultar na exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, também **não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021**, a qual coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames, sendo, portanto, **ilegal**, vez que culmina na indevida exclusão de concorrentes.

Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

De fato, o EDITAL da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 190/2024, contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior relacionados a “• *Execução de instalações elétricas*; • *Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm*; • *Execução de interceptores com envelopamento em concreto*; • *Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido*; • *Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua*”, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

### III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Diante da irrefutável demonstração de que os serviços de “• *Execução de instalações elétricas*; • *Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm*; • *Execução de interceptores com envelopamento em concreto*; • *Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido*; • *Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua*” não perfazem ou integram parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, e muito menos se apresentam razoáveis e proporcionais ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, a IMPUGNANTE requer.

- (i) Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, nos termos dos itens da cláusula 10 do Edital.
- (ii) No mérito, seja apreciada no prazo legal, julgando totalmente procedente a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024, PROCESSO LICITATÓRIO

Nº 190/2024, com vistas a expurgar a exigência de constar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica, os serviços de “• *Execução de instalações elétricas*; • *Execução de travessia aérea em treliça com diâmetro mínimo de 300 mm*; • *Execução de interceptores com envelopamento em concreto*; • *Assentamento e/ou montagem de tubulações em ferro fundido*; • *Execução de fundação em estaca metálica e hélice contínua*” vez que não perfazem ou integram parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024

**BLACK ENGENHARIA LTDA**

CNPJ: 40.669.672/0001-09

EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE PAULA

SÓCIO – REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 084.315.716-08